



## PARECER JURÍDICO

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: Pregão Presencial nº 08/2019**

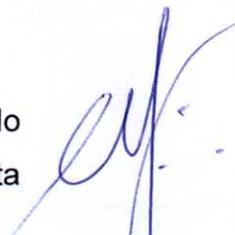
**OBJETO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.**

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. INDEFERIMENTO DA PROPOSTA ELABORADA EM DESACORDO COM O EDITAL. É DE SER INADIMITIDA A PROPOSTA ELABORA EM DESACORDO COM O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA QUE O INSTRUI, NÃO HAVENDO SE FALAR EM VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, TAL QUAL DETERMINADO PELO ART. 45 DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### 1 SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO:

O Município de Ouvidor, por intermédio de seu Pregoeiro, deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de resíduos sólidos, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina e roçagem, pintura de meio fio e coleta de entulhos no perímetro urbano.

Realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas e documentos da habilitação, houve indeferimento da proposta



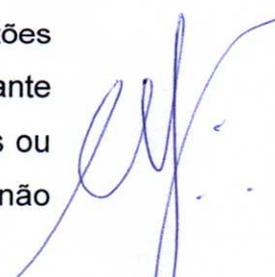


apresentada pela empresa B.M.C Ambiental Ltda – ME, que apresentou recurso próprio e tempestivo quanto à decisão do Pregoeiro.

Em suas razões, após discorrer sobre a legalidade do procedimento, afirma que o Pregoeiro, fundado em parecer técnico, indeferiu propostas apresentadas por 15 (quinze) das 19 (dezenove) licitantes participantes, dentre os quais a da recorrente, ao argumento de que as planilhas apresentadas não atenderam ao disposto no edital, sobretudo no tocante aos encargos sociais (INSS e seguro acidente de trabalho do grupo A; licença maternidade e 13º salário grupo B; aviso prévio, multa, rescisão do contrato de trabalho por justa causa e indenização adicional do grupo C e ainda taxas de reincidência do Grupo D), além do percentual aplicado a título de insalubridade.

No que se refere a cotação em desacordo com a planilha, justificou que sendo optante do Simples, não se aplica do percentual de INSS de 20% (vinte por cento) e sim de 18% (dezoito por cento), além de não estarem obrigadas ao recolhimento do Sistema S, FAP/RAT, possuir redução das alíquotas do PIS/COFINS, já que tributadas de acordo com seu faturamento, a teor do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 123/06, inexistindo razões para o indeferimento da proposta, devendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ser mitigado pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Acrescenta que não obstante a divergência dos percentuais apresentados, a decisão de indeferimento da proposta não observou o princípio da competitividade, notadamente por se tratar de questões sanáveis que não comprometem o valor global da proposta, ainda mais diante do entendimento do TCU no sentido de que a existência de erros materiais ou de omissão nas planilhas de custos referentes a contratação de serviços, não ensejaria de logo a desclassificação da respectiva proposta.





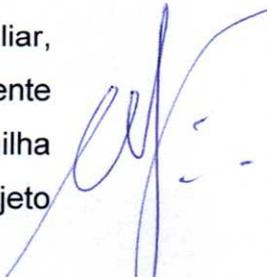
Após confessar sobre a cotação irregular do percentual devido a título de insalubridade, reitera a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade, pugnando assim pelo conhecimento e provimento do recurso.

Ainda em sede de recurso, impugna as propostas apresentadas pelas licitações classificadas, aduzindo que as empresas Rio Negro, Alves Dias Serviços Eireli e DW Serviços Construtora Eireli – EPP, teriam descumprido o edital no que se refere a cotação do amparo família previsto na CCT 2019/2020, que prevê em seu art. 18 o valor de R\$ 7,00 (sete reais) cotado no importe de R\$ 6,00 (seis reais) pelas licitantes. Segundo informa, a Empresa Alves Dias igualmente “zerou” o item gratificação, sendo que a empresa Interativa – Dedetização, Higienização e Conservação Ltda reduziu o percentual do seguro Acidente incorrendo na mesma prática da recorrente.

Todas as licitantes foram intimadas para conhecimento do recursos e abertura de prazo para impugnação.

Em contrarrazões de recurso a empresa Rio Negro Engenharia Ltda – ME, argumentou não merecer prosperar o recurso, já que cotou o item amparo familiar no mesmo valor estabelecido na planilha de composição de custos anexa ao edital, não havendo se falar em irregularidade, ainda mais porque o instrumento convocatório não foi impugnado, inexistindo questionamento quanto ao valor do amparo familiar.

A empresa Alves Dias Serviços EIRELI, também apresentou impugnação, esclarecendo que o benefício amparo familiar, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 foi devidamente aplicado na composição de custos da empresa, juntamente com a planilha orçamentária apresentada, correspondendo ao valor previsto no projeto elaborado pela Administração Pública.





Ainda em contrarrazões argumentou que as empresas Pai & Filha Construção e Paisagismo Ltda. EPP, DRW Construções e Tecnologia Ambiental EIRELI – ME, B.M.C Ambiental Ltda – ME e Urbana Service Ltda., apresentaram planilhas de custos simuladas, com ausência de indicação dos custos com a equipe de trabalho envolvida na prestação de serviços e os encargos sociais com a prestação dos serviços, sendo a planilha indispensável para o cálculo real da exequibilidade e admissibilidade das propostas, requerendo assim o desprovemento dos recursos apresentados.

É o relatório.

## **2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO:**

De logo, verifica-se que o recurso deve ser conhecido, porquanto a intenção de recorrer tenha sido registrada, de forma expressa, durante a sessão licitatória, versando a irresignação especificamente sobre os pontos impugnados, cujas razões foram apresentadas no prazo legal, cumprindo-se os requisitos previstos no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002<sup>1</sup>.

## **3 DO MÉRITO RECURSAL:**

### **3.1 – DA INADMISSÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE:**

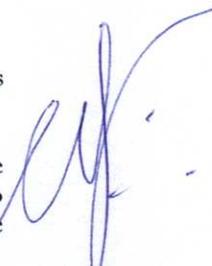
Segundo a recorrente a inadmissão de sua proposta foi ilegal e não atentou-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

---

<sup>1</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





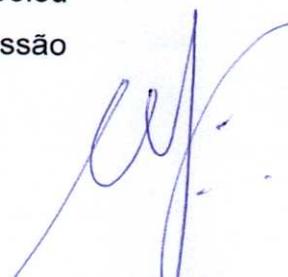
tendo havido rigor excessivo na análise da proposta apresentada, já que a empresa é optante do SIMPLES e, portanto, não estaria obrigada ao recolhimento do INSS patronal no importe de 20% (vinte por cento) e tampouco recolher contribuições e tributações relativas ao Sistema S, FAP/RAT, tendo havido cerceamento ao direito de competitividade, já que os valores apresentados não comprometeriam o valor global da proposta, devendo ainda ter lhe sido oportunizado a retificação de eventuais itens faltantes ou com valores inadequados, a teor de entendimentos do TCU.

Pois bem. A questão da validade das propostas e sua conformação com o edital e planilhas orçamentárias e de composição de custos que o instruíram foram amplamente debatidas durante o licitatório, tanto que aberta a sessão licitatória no dia 24/09/2019, após o credenciamento e acesso aos envelopes contendo as propostas por todos os licitantes, foi determinada a suspensão da sessão para a esmerada análise das mesmas, dado a complexidade da composição dos custos de acordo com o previsto no edital que, igualmente, orientou-se pelo Manual de Limpeza Pública do Tribunal de Contas dos Municípios.

Assim sendo, no dia 30/09/2019, ao serem retomados os trabalhos pelo pregoeiro e equipe de apoio, expediu-se avaliação técnica quanto às propostas analisadas objetivamente em todos os seus aspectos, garantindo-se assim isonomia no tocante a aceitação ou rejeição das mesmas.

A questão da composição dos custos em relação aos encargos sociais foi exaustivamente analisada pela equipe técnica que apoiou o pregoeiro na realização da licitação, tanto que consta da ata da sessão parecer específico sobre os pontos impugnados.

Confira-se trecho do parecer:





### “Análise da Composição de Encargos Sociais

De acordo com o edital do **Pregão Presencial nº 08/2019**, a composição de encargos sociais deverá ser elaborada para mensalistas, sem desoneração, conforme a legislação vigente.

1	INSS (Lei 8212 Art. 22 de 24/07/9, Regulamentada pelo Art. 25 decreto, 356 de 07/12/91)	20,00%
2	FGTS (Lei 5.107 Art. 2 Disciplinado pela. lei 8036 de 11/05/90 e regulamentada decreto 99.684 de 08/11/90)	8,00%
3	SESI (Lei 5.107/66 art. 23º de 13/09/66, Art. 8 inciso II lei 8029/90 - redação dada pela Lei 8.154/90 de 28/12/90 e reg Art. 1 e Decreto 99.570/90)	1,50%
4	SENAI (Art. 1º DL 6246/44, Lei 8.029/90, Lei 8.154 de 28/12/90)	1,00%
5	INCRA (Art. 3 Decreto 60.446/67, 1º item I do Decreto lei nº 1.146/70,15, item II Lei Complementar nº 11/711º DL 1867 /81 e lei 7.787/89)	0,20%
6	Salário-Educação (Art 3 do Decreto 60.446/67, item 1 do Decreto 87.043 de 22/03/82 e lei 7787/89)	2,50%
7	Seguro-Acidente de Trabalho – INSS (Art. 26 reg. Art. 22 item II, letra A da Lei 8.212 de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto 356 de 07/12/91 art 26, item III)	3,00%
8	SEBRAE (Art 8 º, parágrafo 3º Lei 8.029/90 modificada pela Lei 8.154/90, regulamentada pela Lei 99.570/90)	0,60%
9	SECONCI (Conforme Convenção Coletiva)	1,00%
10	TOTAL GRUPO A	37,80%
<b>GRUPO B</b>		
12	Encargos sociais que recebem incidências do Grupo A	
13	Repouso semanal remunerado (não incide)	0,00%
14	Feriados (não incide)	0,00%
15	Auxílio Enfermidade (Lei 8.212/91 e CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,63%
16	Auxílio Acidente (Lei nº 6.367/76 e CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,13%
17	Licença Paternidade (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,05%
18	Licença Maternidade (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,02%
19	Faltas Justificadas (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	2,50%
20	. Férias + 1/3 (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	11,11%
21	13º Salário (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	8,33%
22	TOTAL GRUPO B	22,77%
<b>GRUPO C</b>		
23	Aviso Prévio Indenizado (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	4,55%
24	Aviso Prévio Trabalhado (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,22%
25	Multa por Rescisão do Contrato de Trabalho sem Justa Causa (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	3,67%
26	Indenização Adicional (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,38%
27	TOTAL GRUPO C	8,82%
<b>GRUPO D</b>		
28	Taxas de reincidências	
29	Grupo A x Grupo B (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	8,61%
30	Incidência de FGTS sobre o aviso prévio (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,38%
31	Incidência de multa do FGTS sobre o aviso prévio (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho)	0,19%

32	TOTAL GRUPO D	9,18%
<b>TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS PREVISTO NO EDITAL</b>		<b>78,57%</b>

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 20,00% do salário mensal para o item INSS do Grupo A (básico), porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 20,00% do salário mensal para o item INSS do Grupo A (básico) pela seguinte empresa:

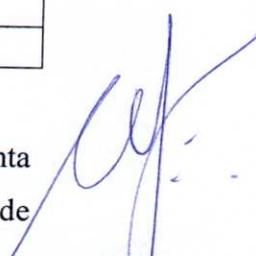
EMPRESA	CNPJ
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49

O Seguro de Acidente do Trabalho é obrigatório e está integrado na previdência social, nos termos da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. A denominação Seguro de Acidente do Trabalho era utilizada pela redação original do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração do texto promovida pela Lei nº 9.732/98, a nomenclatura foi modificada para Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho, embora as duas nomenclaturas sejam utilizadas atualmente. De acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.453 de 24 de fevereiro de 2014, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, considerado como risco de acidente grau leve a alíquota é de 1%, para as de grau médio 2% e para as de grau grave a alíquota é de 3%, incidentes sobre a totalidade do salário mensal.

De acordo com os anexos Tabelas 1 e 2 que compõem a da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o recolhimento das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será:

ANEXO II - IN 03/2005 - TABELA 1			
CNAE	RAT	FPAS	Descrição da atividade
8129-0/00	3%	515	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 3,00% do salário mensal para o item Seguro de





Acidente do Trabalho - INSS do Grupo A (básico), porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 3,00% do salário mensal para o item Seguro de Acidente do Trabalho - INSS do Grupo A (básico) pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
EMBRASTER - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	23.601.402/0001-47
PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA-EPP	17.726.920/0001-94
REDE LIMPA FÁCIL COM. E SERV. DE LIMPEZA LTDA	14.947.846/0001-48
M SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS	00.277.064/0001-34
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49
HELOISA LARA DE MORAIS	31.099.342/0001-34

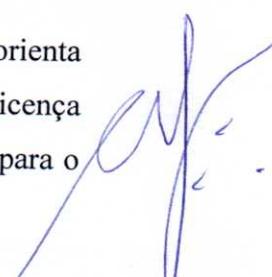
Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,13% do salário mensal para o item Auxílio Acidente do Grupo B, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 0,13% do salário mensal para o item Auxílio Acidente do Grupo B pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	22.233.584/0001-88
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,05% do salário mensal para o item Licença Paternidade do Grupo B, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 0,05% do salário mensal para o item Licença Paternidade do Grupo B pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,02% do salário mensal para o item Licença Maternidade do Grupo B, porém, verificamos que não foi apresentado um valor para o item Licença Maternidade do Grupo B pela seguinte empresa:





EMPRESA	CNPJ
CLEAN MASTER EMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 8,33% do salário mensal para o item 13º Salário do Grupo B, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 8,33% do salário mensal para o item 13º Salário do Grupo B pela seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49

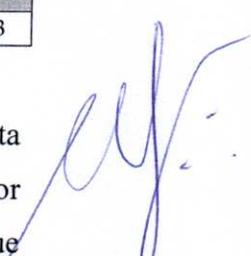
Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 4,55% do salário mensal para o item Aviso Prévio Indenizado do Grupo C, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 4,55% do salário mensal para o item Aviso Prévio Indenizado do Grupo C pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
EMBRASTER - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	23.601.402/0001-47
M SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS	00.277.064/0001-34
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49
AS TURISMO E FRETAMENTO LTDA	07.560.461/0001-68
CLEAN MASTER EMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,22% do salário mensal para o item Aviso Prévio Trabalhado do Grupo C, porém, verificamos que não foi apresentado um valor para o item Aviso Prévio Trabalhado do Grupo C pela seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ
CLEAN MASTER EMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 3,67% do salário mensal para o item Multa por Rescisão do Contrato de Trabalho sem Justa Causa do Grupo C, porém, verificamos que





foi apresentado um valor menor do que 3,67% do salário mensal para o item Multa por Rescisão do Contrato de Trabalho sem Justa Causa do Grupo C, pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
EMBRASTER - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	23.601.402/0001-47
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,38% do salário mensal para o item Indenização Adicional do Grupo C, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 0,38% do salário mensal para o item Indenização Adicional do Grupo C pela seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 8,61% do salário mensal para o item “Grupo A x Grupo B” do Grupo D - Taxas de Reincidências, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 8,61% do salário mensal para o item “Grupo A x Grupo B” do Grupo D - Taxas de Reincidências pela seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49

Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,38% do salário mensal para o item Incidência de FGTS sobre Aviso Prévio do Grupo D - Taxas de Reincidências, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 0,38% do salário mensal para o item Incidência de FGTS sobre Aviso Prévio do Grupo D - Taxas de Reincidências pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73



Para a elaboração da composição de encargos sociais, o referido edital orienta que deverá ser utilizado o valor de 0,19% do salário mensal para o item Incidência de Multa do FGTS sobre Aviso Prévio do Grupo D - Taxas de Reincidências, porém, verificamos que foi apresentado um valor menor do que 0,19% do salário mensal para o item Incidência de Multa do FGTS sobre Aviso Prévio do Grupo D - Taxas de Reincidências pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
REDE LIMPA FÁCIL COM. E SERV. DE LIMPEZA LTDA	14.947.846/0001-48
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	22.233.584/0001-88
CLEAN MASTER EMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

### Análise da Taxa de Insalubridade

EMPRESA	TAXA DE INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO - DE ACORDO COM O ART. 192 DA CLT E NR-15)							
	VARREDORES	CHEFE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	MOTORISTA	COLETOR DE LIXO	MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR	SERVIÇOS DE JARDINAGEM DE LOGRADOURO PÚBLICO E EQUIVALENTES	AJUDANTE DE GUINCHEIRO	MOTORISTA DE CAMINHÃO GUINDASTE
EMBRASTER - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA-EPP	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
AGIPLAN SERVIÇOS LTDA	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
REDE LIMPA FÁCIL COM. E SERV. DE LIMPEZA LTDA	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	40,00%	0,00%	0,00%	0,00%
M SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS	20,00%	0,00%	0,00%	40,00%	0,00%	10,00%	20,00%	40,00%
BMC AMBIENTAL LTDA	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
AS TURISMO E FRETAMENTO LTDA	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
URBANA SERVICE LTDA	40,00%	20,00%	20,00%	40,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI-EPP	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
PS DELTA EMPREENHIMENTOSE SERVIÇOS EIRELI-ME	40,00%	0,00%	0,00%	40,00%	40,00%	10,00%	40,00%	40,00%
ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
HELOISA LARA DE MORAIS	40,00%	20,00%	20,00%	40,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%



RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	40,00%	0,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
3XP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-EPP	A empresa não apresentou as composições e planilhas que deveriam compor a proposta de preços.							
DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI-EPP	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI	<u>20,00</u> %	<u>20,00</u> %	<u>20,00</u> %	40,00%	40,00%	<u>20,00</u> %	<u>20,00</u> %	<u>20,00</u> %
ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA-EPP	A empresa não apresentou as composições e planilhas que deveriam compor a proposta de preços.							
INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%

Para a elaboração da planilha de composição de preços unitários, o edital do **Pregão Presencial nº 08/2019** orienta que deverá ser utilizado a taxa de 40,00% de insalubridade sobre o salário mínimo para as funções de varredores, chefe de serviços de limpeza, motorista, coletor de lixo, motorista de caminhão coletor, serviços de jardinagem de logradouro público e equivalentes, ajudante de guincheiro e motorista de caminhão guindaste, de acordo com o art. 192 da CLT e NR-15, de forma a equipará-los ao grau máximo de insalubridade, porém, verificamos que foi apresentado uma taxa com valor menor do que 40,00% de insalubridade sobre o salário mínimo para as funções de varredores, chefe de serviços de limpeza, motorista, coletor de lixo, motorista de caminhão coletor, serviços de jardinagem de logradouro público e equivalentes, ajudante de guincheiro ou motorista de caminhão guindaste, nas planilha de composição de preços unitários pelas seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
REDE LIMPA FÁCIL COM. E SERV. DE LIMPEZA LTDA	14.947.846/0001-48
M SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS	00.277.064/0001-34
BMC AMBIENTAL LTDA	02.377.048/0001-49
AS TURISMO E FRETAMENTO LTDA	07.560.461/0001-68
URBANA SERVICE LTDA	24.345.800/0001-02
PS DELTA EMPREENDIMTOSO SERVIÇOS EIRELI-ME	24.387.004/0001-32
HELOISA LARA DE MORAIS	31.099.342/0001-34
DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	22.233.584/0001-88
CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI	18.804.209/0001-73

Com efeito, ainda que optante do SIMPLES, a empresa deveria ter cotado referidos encargos e elaborado a composição de custos de acordo com o previsto no edital, valendo-se dos benefícios fiscais que goza em



razão do regime de tributação na hipótese de ter sua proposta classificada para lances, sob pena de comprometimento da adequada classificação das propostas conforme a ordem prevista no art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520, que estabelece que *“no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor”*.

A proposta apresentada, nos termos do relatório expedido não está de acordo com a composição mínima de custos prevista no instrumento convocatório, tendo sua rejeição atendido ao disposto no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002<sup>2</sup>.

Ademais, não se trata de meros erros materiais que não alterar o valor global da proposta, sendo impassível de correção pela licitante, tal qual reclamado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O edital do pregão encontra-se instruído com planilhas de de custos elaboradas pelo município, pelas quais os concorrentes foram orientados a compor e calcular os valores de suas propostas, inexistindo qualquer ilegalidade na rejeição das propostas apresentadas em desacordo com o instrumento convocatório.

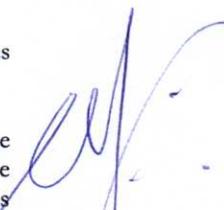
O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. Desta forma, é

---

<sup>2</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas





inadmissível que, no procedimento de licitação, seja dispensada para um licitante a exigência dirigida a todos os demais.

Como a rejeição das propostas elaboradas em desacordo com o edital foram julgadas de forma objetiva, com critério único em relação a todas as concorrentes, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Como se deduz do procedimento em análise, o edital não foi impugnado e tampouco deduzido qualquer questionamento relativo a composição de custos do serviço a ser contratado, havendo conformação das concorrentes no tocante à sua aceitação e vinculação.

Os vários vícios apresentados na proposta da empresa recorrente maculam a oferta, sendo lesiva à Administração e aos outros licitantes, especialmente porque a cotação dos encargos e outros custos em





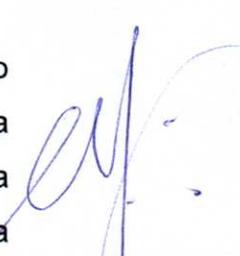
valores inferiores aos preços mínimos previstos nas planilhas de referência que instruem o edital, influem diretamente no valor inicial da proposta apresentada, inclusive prejudicando a classificação das licitantes para a fase dos lances, daí o emprego de julgamento objetivo em relação as propostas analisadas.

No caso analisado, há verdadeira incompatibilidade da proposta com o edital, não se reportando as divergências a erros materiais e passíveis de correção, porquanto influem diretamente no valor global inicialmente proposto para fins de classificação para a etapa de lances.

Como sempre é lembrado por Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 266, nas licitações “o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconsistentes com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam arredadas do edital todas as exigências inúteis ou não essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Entretanto, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos.

Na hipótese, o julgamento objetivo das propostas pelo pregoeiro, com decisão vazada em parecer técnico dos departamentos jurídicos e de engenharia do município, garantiram isonomia e cumprimento irrestrito do edital, não havendo se falar em rigorismos e tampouco em prejuízo ao direito de qualquer licitante.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não seja absoluto, devendo ser ponderado de acordo com a razoabilidade para afastar o excesso de formalismo quando não afrontar a legalidade do certame e nem prejudicar a execução do contrato, temos que a





hipótese tratada se refere a expresse descumprimento do instrumento convocatório e incompatibilidade da proposta aos termos claros e delimitados do edital e seus anexos, tendo havido observância, pelo pregoeiro, da disposição do art. 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Na hipótese, o edital apresentou as planilhas de composição de custos integrais para a contratação, tanto que as propostas formuladas em desacordo com os valores mínimos estabelecidos foram sumariamente rejeitadas pelo pregoeiro, que inclusive se valeu de comparação específica, criteriosa e objetiva em relação a todas as licitantes, garantindo assim tratamento igualitário entre os concorrentes do certame.

De acordo com regência da Lei 10.520/2002 no pregão presencial, primeiro é aberto o envelope contendo a proposta de preços, ocasião em que o pregoeiro verifica a conformidade do objeto e do valor ofertados com as disposições do edital, para assim decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Não há, portanto, previsão para que sejam examinados, na fase de aceitação de propostas, outros aspectos que não aqueles relacionados ao conteúdo do envelope da proposta comercial, não sendo possível ao pregoeiro admitir a proposta simplesmente em razão do valor global apresentado, máxime quando não se puder aferir como apurado referido valor em razão de cotações diversas do mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Desse modo, verificada a incompatibilidade da proposta da empresa recorrente que cotou percentuais diversos para os encargos



sociais e insalubridade, os quais influíram sobremaneira no valor da composição dos custos, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

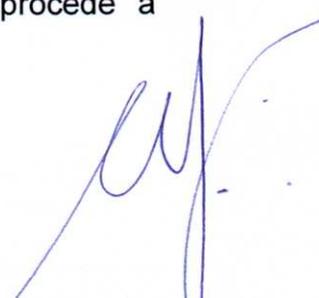
### **3.2 DA INSUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CLASSIFICADAS:**

Consoante afirmado pela recorrente, as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas deveriam ser desclassificadas pelos seguintes motivos: a) Rio Negro Engenharia Ltda, Alves Dias Serviços Eireli e DW Serviço Construtora Eireli – EPP – cotação do amparo família no valor de R\$ 6,00 (seis reais) em desconformidade ao previsto na CCT/2019/2020 TEMGO 000155/2019, que estabelece o benefício no valor de R\$ 7,00; b) Interativa – Dedetização, Higienização e Conservação Ltda – reduziu o valor do seguro acidente.

As propostas apresentadas pelas empresas não podem ser desclassificadas pelo motivo indicado no recurso, porquanto o valor estabelecido para o auxílio família tenha sido cotado pela municipalidade no importe de R\$ 6,00 (seis reais), não tendo havido tempestiva impugnação do edital neste ponto, pelo que, também de forma objetiva, foram aceitas todas as propostas que cotaram o auxílio no valor de R\$ 6,00 (seis reais) e R\$ 7,00 (sete reais).

Com efeito, embora não haja comprovação da divergência indicada e considerando que na própria referência estabelecida pela Administração constou-se o valor de R\$ 6,00 (seis reais), improcede a pretensão de inadmissão das propostas.

### **4 CONCLUSÃO:**

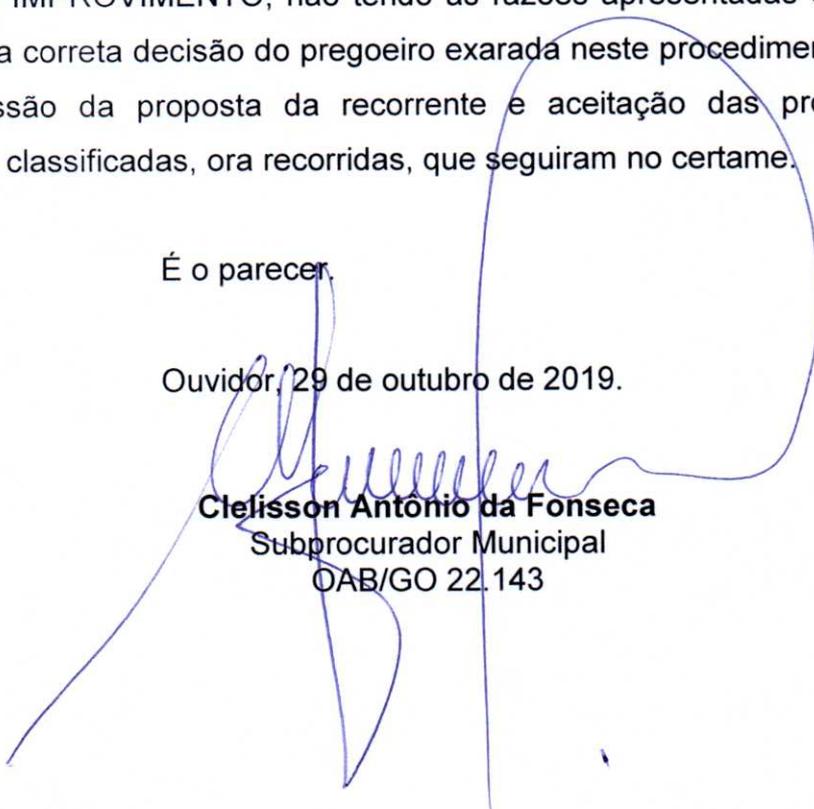




Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa B.M.C Ambiental Ltda – ME e seu IMPROVIMENTO, não tendo as razões apresentadas o condão de modificar a correta decisão do pregoeiro exarada neste procedimento relativa a a inadmissão da proposta da recorrente e aceitação das propostas das empresas classificadas, ora recorridas, que seguiram no certame.

É o parecer.

Ouvidor, 29 de outubro de 2019.



**Cleisson Antônio da Fonseca**  
Subprocurador Municipal  
OAB/GO 22.143